

servindo de contrapartida as seguintes disponibilidades :

Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1), do orçamento vigente.	55.000\$00
Excesso da cobrança sobre a previsão do orçamento de 1945.	319.360\$71
Saldo do orçamento de 1945	164.496\$85
	<u>538.857\$56</u>

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:402

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, conjugado com a alínea g) do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, abrir um crédito especial de 7.262\$47 para pagamento, por despesas dos anos económicos findos, da diferença do suplemento de vencimentos, relativa ao período de Janeiro de 1944 a 23, inclusive, de Setembro de 1945, que ficou em dívida ao oficial principal da Casa da Metrópole em Luanda, Eduardo da Fonseca Franco de Castro, saindo a respectiva contrapartida da verba do artigo 14.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da tabela de despesa do orçamento vigente daquele organismo, aprovado pela portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945.

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:403

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 3.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam elaborados em regime de autorização os Orçamentos Gerais do Estado da Índia e colónia de Macau para o ano de 1947, ficando os das restantes colónias sujeitos a aprovação.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Lei n.º 2:017

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Melhoramentos agrícolas

BASE I

O Estado, pelo Ministério da Economia e por intermédio da Junta de Colonização Interna, prestará assistência técnica e financeira aos produtores agrícolas, cooperativas de produtores e grémios da lavoura, para execução de melhoramentos fundiários que tenham por fim manter ou aumentar a capacidade produtiva da terra ou facilitar a sua exploração, designadamente nos seguintes casos:

a) Captação, elevação ou distribuição de águas destinadas a rega ou abastecimento das explorações agrícolas;

b) Ampliação ou correcção de sistemas de rega já existentes;

c) Adaptação e conversão de terrenos a regadio;

d) Enxugo, dessalgamento, despedrega de terrenos e correcção de solos;

e) Regularização de leitos e margens de cursos de água e defesa contra inundações ou erosão, sem prejuízo da comparticipação do Estado sempre que ela seja devida;

f) Construção ou melhoramento de silos, nitreiras e abrigos para gado;

g) Edificação, ampliação e melhoramento de habitações, cantinas, refeitórios e postos de socorros urgentes médico-cirúrgicos para o pessoal que viva permanente ou eventualmente nas explorações agrícolas;

h) Construção, apetrechamento e aperfeiçoamento de instalações agrícolas e de oficinas destinadas a indústrias anexas às explorações;

i) Aquisição de árvores ou terrenos encravados, constituição das servidões indispensáveis ou extinção das prejudiciais à economia das explorações agrícolas;

j) Sementeira e plantação de árvores e arbustos de reconhecido interesse económico-social;

k) Arroteamento de incultos susceptíveis de serem transformados em pastagens ou terrenos de cultura e construção de bardos para defesa e divisão das pastagens;

l) Levantamento de cartas parcelares do solo;

m) Reparação dos estragos provocados pelas intempéries nas propriedades rústicas;

n) Construção de armazéns, celeiros, adegas ou outros edifícios para serviço dos grémios da lavoura e cooperativas referidas no artigo 16.º do decreto n.º 29:494 e aquisição de máquinas, alfaías e utensílios agrícolas destinados ao mesmo serviço.

BASE II

A assistência técnica ou financeira do Estado poderá ser requerida por um ou mais interessados, conforme o melhoramento a realizar seja de utilidade individual ou colectiva.

O lavrador ou lavradores que pretendam assistência poderão também requerê-la por intermédio de um grémio da lavoura a que pertença um, pelo menos, dos interessados, competindo ao mesmo grémio promover a organização do respectivo processo.

BASE III

A assistência técnica será gratuita.

O pedido de concessão desta especificará a localização, a área aproximada e confrontações da propriedade, seu estado actual e projectado destino, título de posse e recursos de que o requerente dispõe para a realização do melhoramento.

BASE IV

Os pedidos de assistência financeira, ressalvada a representação legal, só podem ser formulados:

a) Pelos titulares da propriedade perfeita;

b) Pelos enfiteutas;

c) Pelos proprietários da raiz e usufrutuários conjuntamente;

d) Pelos colonos, sem prejuízo dos direitos garantidos aos senhorios pelos usos e costumes locais;

e) Pelos possuidores com registo de mera posse;

f) Pelos grémios da lavoura e cooperativas de produtores.

Os pedidos devem conter as indicações referidas na base III e ser acompanhados das informações e estudos adequados à apreciação do seu objecto e dos títulos de licença para as obras a realizar. A Junta de Colonização